

EMENDA DE PLENÁRIO

(MPV 998, de 1º de setembro de 2020)

Nos termos do art. 120, inciso I, requer a alteração do art. 6º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, para incluir o art. 3º-C à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a fim de que o montante de energia, destinado ao ACR, seja convertido em extensão de outorga quando extrapolar a alocação considerada pela EPE.

“Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

‘Art. 3º-C O titular de novo empreendimento de geração de energia elétrica terá direito à extensão do prazo de outorga caso o Poder Concedente, na definição do percentual mínimo de energia elétrica de que trata o § 2º do artigo 3º desta Lei, tenha deixado de destinar parcela de garantia física ao abatimento de perdas e à mitigação do risco hidrológico, conforme premissas adotadas pela EPE para cálculo do custo marginal de referência da usina hidrelétrica licitada. § 1º O montante de energia elétrica que tenha extrapolado a alocação considerada pela EPE para o mercado regulado, ponderado pelo período integral de suprimento dos respectivos CCEARs, deverá ser convertido em extensão de outorga pelo prazo necessário à plena compensação da extrapolação. § 2º A extensão de prazo de que trata o caput será efetivada em até 90 (noventa) dias após a edição, pela ANEEL, de ato que especifique os períodos de extensão de outorga calculados conforme o § 1º.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em determinados leilões de geração hidrelétrica, o Poder Concedente, ao estipular o percentual de energia obrigatoriamente destinado ao ACR, deixou de observar a parcela de garantia física destinada ao abatimento de perdas e à mitigação do risco

Documento eletrônico assinado por Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), através do ponto SDR_56060, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



hidrológico, parcela essa que já havia sido fixada pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE quando da realização dos certames.

Em síntese, em vez de seguir as premissas da EPE e definir a energia endereçada ao ACR apenas com base na garantia física líquida do empreendimento, o Poder Concedente fez tal definição a partir da garantia física bruta, incluindo na base de cálculo a parcela destinada ao abatimento de perdas e à mitigação do risco hidrológico.

Vale lembrar que a referida parcela é adotada pela EPE no cálculo do Custo Marginal de Referência – CMR das usinas hidrelétricas licitadas e, assim, conforma a estruturação econômico-financeira das concessões, ditando a adequada distribuição dos montantes de energia entre o ACR e o Ambiente de Contratação Livre – ACL. Ao considerar a garantia física bruta na definição da energia reservada ao ACR, o Poder Concedente acabou por ignorar toda a estruturação desenhada pela EPE, comprimindo expressivamente a parcela destinada ao ACL.

Ao fim, o gerador ficou duplamente prejudicado, tendo que entregar ao ACR – no qual os preços são mais rígidos – parcela de energia maior que a considerada adequada pelos cálculos econômico-financeiros da EPE e sofrendo expressivo achatamento na parcela que a EPE considerou que deveria ser destinada ao ACL, ambiente no qual o gerador pode auferir resultados mais vantajosos com a livre comercialização da energia.

Assim, como medida mitigatória dessa distorção, propõe-se que o montante de energia que, destinado ao ACR, extrapole a alocação considerada pela EPE possa ser convertido em extensão de outorga, o que evita judicialização do tema e, por conseguinte, viabiliza solução sem ônus para os consumidores.

Por esses motivos e pela sua relevância, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário, em 15 de dezembro de 2020.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

